



Goiânia - 3ª Vara de Crimes Dolosos Contra a Vida

GOIÂNIA

5190363-05.2022.8.09.0051

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face de **ISLANE PEREIRA SARAIVA XAVIER**, já qualificada, tendo-a como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, em relação à vítima Marianna Cristhina Gonçalves Areco Santos (dezessete anos de idade).

A prisão em flagrante da acusada foi convertida em prisão preventiva no dia 01/04/2022, no evento 18, em audiência de custódia.

A denúncia foi recebida em 25 de abril de 2022 (evento 44), e no evento 62 procedeu-se a citação da denunciada, no dia 11/05/2022.

No evento 74, a Defesa de Islane, patrocinada pela Defensoria Pública, ao apresentar a Resposta à Acusação, requereu a instauração de incidente de insanidade mental, bem como pugnou pela revogação da prisão preventiva da ré, e, subsidiariamente, pleiteou pela substituição da prisão por medidas diversas. Ao final, arrolou testemunhas.

Vieram conclusos.

No que concerne ao pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de Islane, com fundamento na garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para aplicação da lei penal, no evento 18, ressalto que restou demonstrada a existências dos indícios de autoria e materialidade, perfazendo-se o *fumus comissi delicti*.

Evidenciou-se, também o *periculum libertatis*, frente à garantia da ordem pública, tendo em vista o *modus operandi* adotado pela ré, que, dentro de uma escola estadual, se mostrou extremamente cruel com a vítima, lançando álcool e ateando fogo em seu corpo, posto que a vítima, de dezessete anos, agonizou até a chegada de socorro médico, sobrevivendo. Ainda, a requerente demonstrou-se neutra após o cometimento do delito, enquanto a vítima estava com o corpo em chamas. Deste modo, a manutenção da prisão é necessária para resguardar a ordem pública.

Ressalte-se que o decreto prisional deve ser mantido, uma vez que não foram apresentados argumentos ou fatos novos aptos a ensejar a revogação do decreto preventivo. Por conseguinte, perduram os fundamentos da sua decretação, que consiste na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito.

Pois bem, da detida análise dos autos, constata-se que persistem os motivos ensejadores do decreto preventivo, quais sejam, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.

Restam, portanto, preenchidos os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Além disso, preconiza o artigo 316 do mesmo dispositivo legal, que a revogação da prisão preventiva dar-se-á,

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comm -> Ação Penal de Competência do Júri
GOIÂNIA - 3ª VARA DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA
Usuário: Jesseir Coelho de Alcantara - Data: 20/07/2022 18:17:36



no correr do processo, se verificada for a falta de motivo para que subsista a prisão, o que não ocorreu no presente caso, devendo ser mantido o decreto prisional da requerente, uma vez que não foram apresentados argumentos suficientes para alterar o entendimento desse juízo e, por conseguinte, não há possibilidade de aplicar as medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Ante ao exposto, com fundamento na garantia da ordem pública, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão preventiva de **ISLANE PEREIRA SARAIVA XAVIER**, com fulcro no artigo 311 e seguintes do Código de Processo Penal.

Defiro os pedidos do Ministério Público, no evento 89.

Reitere-se o ofício expedido no evento 52, a fim de que a Autoridade Policial da Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente – DPCA, promova e anexe a estes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a oitiva da vítima.

Reitere-se o ofício expedido no evento 52, a fim de que a Autoridade Policial responsável, realize as diligências complementares requeridas pelo Ministério Público no item D em folha 01, evento 41. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Instrua-o com cópia da denúncia e dos pedidos ministeriais do mencionado evento.

Findo *in albis* o prazo acima, **oficie-se novamente** à autoridade policial para que preste informações sobre o andamento das diligências no prazo de 02 (dois) dias.

Conforme se vê no evento 74 (Reposta à Acusação), a defesa requer a instauração de incidente de insanidade mental, sustentando que há dúvida acerca da integridade mental da suposta autora do fato, conforme se vê nos depoimentos testemunhais de fls. 166/168-PDF. Instado, o Ministério Público apresentou parecer favorável (evento 89).

Havendo dúvidas acerca da sanidade mental da acusada, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal, **instauro o presente incidente de insanidade mental de ISLANE PEREIRA SARAIVA XAVIER**, a fim de ela ser submetida a exame pericial.

Conste a presente decisão como início do apenso. Nos termos do § 1º, do artigo 150 do mesmo diploma processual, **suspendo o andamento processual por 45 (quarenta e cinco) dias ou até a conclusão do laudo pericial.** Com a chegada da perícia realizada pela Junta Médica, oportunamente, volvam-me estes autos de incidente de insanidade mental conclusos para decisão.

Nomeio como curador do requerente, o defensor constituído, Dr. Diogo Jorge Medeiros Marques, inscrito na OAB/GO 56.656, que servirá sob o compromisso de seu grau.

Oficie-se a Junta Médica do Poder Judiciário para solicitar o agendamento do exame, observando o prazo previsto no §1º, do artigo 150, do Código de Processo Penal, caso contrário deverá apresentar justificativa.

Com a designação do dia e hora, deverá a Escrivania proceder a **intimação das partes e requisitar o réu**, indicando o endereço da Junta Médica.

Sublinhe-se que, a Defesa deverá ser intimada para providenciar que o réu compareça à perícia acompanhado de um parente próximo, ambos munidos da documentação necessária para comprovação do vínculo familiar.

Intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos, no prazo legal.

Face ao Princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, bem como nos



termos do disposto no Provimento nº 002/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, este despacho valerá como OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Goiânia, 20 de julho de 2022

(assinado digitalmente)

Jesseir Coelho de Alcântara

Juiz de Direito da 3ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida e Tribunal do Júri

L.B.

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri
GOIÂNIA - 3ª VARA DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA
Usuário: Jesseir Coelho de Alcântara - Data: 20/07/2022 18:17:36

